



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
Avenida Rio Branco n.º 111 – Centro

Lei Nº. 1.196/2005, de 06 de outubro de 2005

*Cria o Conselho Municipal de Saúde  
– CMS/Ped, revoga a Lei nº 1.141, de  
12.09.01 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono presente  
Lei.

**Capítulo I**

**Das disposições gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Pedreiras – CMS/Ped, de acordo com o Art. 198, da Constituição Federal, Leis 8080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Órgão Colegiado e deliberativo, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Constitui objeto de trabalho do Conselho Municipal de Saúde – CMS/Ped, atuar na formulação de estratégias próprias de seu campo de atividade, no controle da política municipal de saúde, na operacionalização do Sistema Único de Saúde no Município de Pedreiras-Ma.

**Capítulo II**

**Da composição**

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Pedreiras – CMS/Ped, é composto de forma paritária, consoante disposições insertas no § 4º, Art. 1º, da Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde, num total de vinte titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I - vinte e cinco por cento representantes do governo e prestadores de serviços públicos e privados;
- II - vinte e cinco por cento de trabalhadores da área de saúde;
- III - cinquenta por cento de usuários dos serviços públicos de saúde.

**Capítulo III**

**Da competência**

**Art. 3º - Sem prejuízo das funções constitucionais dos poderes Legislativo e Executivo, e na conformidade da legislação pertinente, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS/Ped:**

- I - definir a política Municipal de Saúde;
  - II - deliberar, analisar controlar e apreciar em nível municipal, a operacionalização do Sistema Único de Saúde;
  - III - deliberar sobre estratégias e diretrizes necessárias ao controle e avaliação da operacionalização do Plano Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
  - IV - aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde de Pedreiras;
  - V - apreciar e emitir parecer sobre o Plano de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Saúde;
  - VI - apreciar e se pronunciar conclusivamente sobre os relatórios de gestão e/ou auditorias realizadas nos órgãos ou entidades integrantes ou consorciadas ao Sistema Único de Saúde no Município de Pedreiras;
  - VII - deliberar sobre a criação de Comissões Técnicas necessárias ao efetivo desempenho do Conselho Municipal de Saúde;
  - VIII - promover a articulação intersetorial de saúde, com vista à implementação de um Modelo de Atenção à Saúde que atenda as reais necessidades de saúde da população;
  - IX - solicitar aos Órgãos Públicos Integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no município a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional, para participarem da elaboração de estudos, para proferirem palestras técnicas ou ainda prestarem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão a que pertencem;
  - X - desenvolver gestões junto aos órgãos formadores e entidades e Movimentos ligados à saúde em Pedreiras, no sentido de buscar compatibilizar a pesquisa científica na área da saúde e da educação, com os interesses prioritários e epidemiológicos da população;
  - XI - estabelecer parâmetros quanto à política de recursos humanos a ser seguida no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pedreiras;
  - XII - estabelecer instruções e diretrizes para a formação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde e/ou Conselhos Locais ou Distritais no município de Pedreiras;
  - XIII - elaborar critérios para celebração de convênios, contratos e outras avenças com Prestadores Públicos, filantrópicos e Pessoas Físicas, sempre obedecidos os ditames da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e o disposto no artigo 199 da Constituição Federal e nos artigos 24,25 e 26 da Lei Orgânica da Saúde de nº 8080 de 19 de dezembro de 1990;
  - XIV - autorizar o descredenciamento de prestadores de serviços que descumprirem as normas legais do Sistema Único de Saúde, pactuadas em Convênio ou Contrato específico assinado com a Secretaria Municipal de Saúde;
  - XV - garantir que os sistemas de Informação dos Órgãos integrantes do SUS no Município de Pedreiras, forneçam mensalmente à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, informe epidemiológicos de morbi-mortalidade, de consultas e internações prestadas pelo SUS/Pedreiras, além de outras informações de interesse para a saúde pública, divulgando-as para a população;
- garantir audiências públicas trimestrais na Câmara de Vereadores de Pedreiras, consoante o disposto no artigo 12 da lei 8693/93;



XVI - garantir audiências públicas trimestrais na Câmara de Vereadores de Pedreiras, consoante o disposto no artigo 12 da lei 8693/93;

XVII - ter acesso a qualquer informação que diga respeito a estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao Sistema único de saúde em Pedreiras;

XVIII - manter audiências com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema Único de Saúde em Pedreiras;

XIX - aprovar o Regimento Interno, a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá ordinariamente a cada 02(dois) anos;

XX - propor o desenvolvimento de ações e serviços para a proteção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos das condições de trabalho.

#### Capítulo IV Das conferências

Art. 4º - As Conferências Municipais de Saúde devem ser precedidas de Pré -Conferências de Saúde, com ampla discussão e constará da pauta o ponto acerca da definição dos representantes no Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º - A escolha das entidades, órgãos e Instituições, legalmente constituídos, que terão assento no Conselho Municipal de Saúde - CMS/Ped será definida nas Conferências Municipais de Saúde, que deverão ser amplamente divulgadas e precedidas por Pré Conferências de Saúde.

§ 2º - Os segmentos que comporão o Conselho Municipal de Saúde terão plena autonomia na escolha dos órgãos governamentais, não governamentais, instituições públicas ou privadas, entidades ou fórum de entidades, com a seguinte distribuição de vagas:

- I. governo com três representações
- II. prestadores de serviços públicos e privados com dois representações
- III. trabalhadores de saúde com cinco representantes e;
- IV. usuários escolherão dez representações;

§ 3º - A indicação de Governo, titulares e suplentes, respectivamente, será prerrogativa do Executivo Municipal, sendo que será garantida a vaga da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão congênere responsável pela execução da política de saúde no Município.

§ 4º - Os representantes do Governo ao se afastarem ou serem afastados dos seus cargos serão imediatamente substituídos e nomeados pelo Prefeito.

§ 5º - Os representantes dos demais segmentos serão indicados pelas entidades que foram escolhidas nas suas respectivas Conferências Municipais.

§ 6º - Para cada titular das demais representações será definido um suplente também escolhido nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 5º - As funções dos membros do CMS/Ped não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevância pública, portanto,



deve ser assegurado a liberação de seu trabalho para as reuniões e demais atividades desenvolvidas como Conselheiro.

Art. 6º - O mandato do CMS/Ped será de dois anos, não coincidindo com o término do mandato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo, mediante indicação de seu respectivo órgão, entidade ou fórum de entidades.

Art. 8º - A organização interna e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas por Regimento Interno elaborado e aprovado pelo plenário do CMS/Ped, conforme determina o Art. 1º § 5º da lei 8142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, observado o quórum estabelecido no Regimento Interno, serão tomadas mediante:

I - resoluções homologadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretario Municipal de Saúde por delegação do Prefeito, sempre que se reportarem a responsabilidades legais do Conselho;

II - recomendações sobre tema ou assunto específico que não é habitualmente de sua responsabilidade direta, mas é relevante e/ou necessário, dirigida a atores institucionais de quem se espera ou se pede determinada conduta ou providência;

III - moções que expressem o juízo do Conselho sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

Art. 10 - As despesas necessárias para o bom funcionamento e para a atuação do Conselho Municipal de Saúde no que diz respeito às suas atribuições legais deverão ser custeadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - O atual mandato do Conselho Municipal de Saúde, com a composição definida na Lei nº 1.141/2001, será mantido até a posse dos novos conselheiros definidos na Conferência Municipal de Saúde, com realização prevista para o segundo semestre de 2005.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.141, de 12 de setembro de 2001.

Pedreiras (MA), 06 de outubro de 2005

  
Lenoilson Passos da Silva  
Prefeito Municipal